AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024114 - MG (2021/0361106-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES - MG133620
AGRAVADO	:	OTTIMA VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
INTERES.	:	BANCO FIDIS S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de exigir contas, na qual o Tribunal estadual rejeitou as preliminares de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial, reconheceu o dever de prestar contas e manteve a ordem de apresentação das contas.

2. O agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) inexistência de interesse de agir, inépcia da inicial e ausência de dever de prestar contas; e (iii) desproporcionalidade dos honorários, com necessidade de fixação por equidade na primeira fase da ação de exigir contas. A decisão agravada afastou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicou a Súmula 7/STJ às teses que demandam reexame de fatos e provas e reconheceu a ausência de prequestionamento quanto aos honorários (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada; (ii) saber se a revisão das conclusões

Documento eletrônico VDA57700317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: b93aa561-e5ba-42f2-a569-82aa1281126f

sobre interesse de agir, inépcia da inicial e dever de prestar contas demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se houve prequestionamento dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC para permitir o conhecimento do tema honorários em recurso especial; e (iv) saber se é possível revisar, em recurso especial, a fixação dos honorários sem incursão em matéria fática.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as teses suscitadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade; não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão está motivada e resolve a controvérsia.

5. A revisão das conclusões acerca do interesse de agir, da inépcia da inicial e do dever de prestar contas exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A matéria relativa aos honorários, à luz dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, não foi objeto de debate na origem, configurando ausência de prequestionamento e inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

7. A revisão do percentual ou do critério de honorários demanda incursão em circunstâncias fáticas (complexidade da causa e trabalho desempenhado), igualmente obstada pela Súmula 7/STJ, sendo excepcional a intervenção apenas em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não verificadas.

8. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente os óbices sumulares e deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA57700317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: b93aa561-e5ba-42f2-a569-82aa1281126f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024114 - MG (2021/0361106-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES - MG133620
AGRAVADO	:	OTTIMA VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
INTERES.	:	BANCO FIDIS S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de exigir contas, na qual o Tribunal estadual rejeitou as preliminares de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial, reconheceu o dever de prestar contas e manteve a ordem de apresentação das contas.

2. O agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) inexistência de interesse de agir, inépcia da inicial e ausência de dever de prestar contas; e (iii) desproporcionalidade dos honorários, com necessidade de fixação por equidade na primeira fase da ação de exigir contas. A decisão agravada afastou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicou a Súmula 7/STJ às teses que demandam reexame de fatos e provas e reconheceu a ausência de prequestionamento quanto aos honorários (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada; (ii) saber se a revisão das conclusões sobre interesse de agir, inépcia da inicial e dever de prestar contas demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se houve prequestionamento dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC para permitir o conhecimento do tema honorários em recurso especial; e (iv) saber se é possível revisar, em recurso especial, a fixação dos honorários sem incursão em matéria fática.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as teses suscitadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade; não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão está motivada e resolve a controvérsia.

5. A revisão das conclusões acerca do interesse de agir, da inépcia da inicial e do dever de prestar contas exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A matéria relativa aos honorários, à luz dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, não foi objeto de debate na origem, configurando ausência de prequestionamento e inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

7. A revisão do percentual ou do critério de honorários demanda incursão em circunstâncias fáticas (complexidade da causa e trabalho desempenhado), igualmente obstada pela Súmula 7/STJ, sendo excepcional a intervenção apenas em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não verificadas.

8. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente os óbices sumulares e deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente:

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 1656, e-STJ):

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS – DEVER DE PRESTAR CONTAS VERIFICADO – RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA – ADMINISTRAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS PELA PARTE RÉ – MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPOSTA NA ORIGEM – RECURSO DESPROVIDO. - Demonstrada a relação jurídica firmada entre as partes, no bojo da qual figura a parte ré como administradora das operações comerciais efetuadas, e levantadas pela requerente incertezas quanto à regularidade da sobredita administração não dirimidas na via administrativa, remanesce chancelado o interesse de agir da demandante quanto à pretensão de exigir a prestação de contas das aludidas transações. - Postulada a prestação de contas em observância às disposições constantes nos artigos 322, 324 e 550, §1º, do Diploma Processual Civil, e devidamente viabilizado exercício do contraditório e da ampla defesa por parte das demandadas, reputa-se afastada, a teor do disposto no §1º, do artigo 330, do citado diploma legal, a caracterização da inépcia da inicial. - A despeito da impossibilidade de levantamento de valores nesta fase procedimental, determinada somente a prestação de contas pelas requeridas relativamente às transações efetuadas no referido contexto e não
desconstituídos os fundamentos autorizadores do pleito analisado, há de ser mantida a ordem de prestar contas exarada na origem. - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1597-1602, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1611-1645, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 17, 85, §§ 2º e 8º, 322, 324, 330, incisos I, III e § 1º, inciso III, 337, inciso IX, 489, § 1º, incisos I e IV, 550, § 1º, e 1.022, parágrafo único, todos do CPC.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional;

b) ausência de interesse de agir da OTTIMA VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

c) inépcia da petição inicial; d) inexistência do dever de prestar contas; e

e)fixação desproporcional de honorários.

Contrarrazões apresentadas às fls.1654-1665, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1672-1678, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1682-1709, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1714-1725, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1745-1752, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento quanto aos honorários sucumbenciais.

Daí o presente agravo interno (fls. 1756-1768, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, o efetivo prequestionamento das matérias relativas ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, a necessidade de fixação dos honorários por equidade na primeira fase da ação de exigir contas, bem como a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por ausência de fundamentação

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

adequada e a desnecessidade de revolvimento fático-probatório por se tratar de questões de direito.

Impugnação às fls. 1775-1782, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese: a) omissão e erro de premissa quanto à falta de interesse processual da OTTIMA; b) contradição quanto à inépcia da inicial; e c) omissão e erro de premissa quanto à inexistência do dever de prestar contas pela FCA.

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos :

> Desta feita, levantadas pela Ottima Veículos Ltda., na qualidade de uma das concessionárias componentes do referido sistema, determinadas dúvidas acerca da regularidade da administração de valores supracitada, notadamente das amortizações efetuadas pela ré, não sanadas na via administrativa, remanesce caracterizada, na espécie, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional vindicado, o que chancela o interesse de agir da parte autora quanto à pretensão de exigir a devida prestação de contas das operações realizadas no âmbito da mencionada relação jurídica.
>
> Impende destacar que, diante do aludido cenário fático, notadamente a assertiva da requerente no sentido de que não elucidadas as transações em questão, as previsões contidas no regulamento da sociedade agravada relativamente à prestação de contas mensal das transações efetuadas, por si só, não desconstituem a condição da ação acima constatada, visto que desacompanhadas de substratos probatórios que denotem a sua efetivação no caso concreto. Ademais, reputando não esclarecidas as incertezas aventadas pela requerente tão somente a partir dos extratos disponibilizados na plataforma digital apontada pela recorrente, é evidente a possibilidade outorgada à demandante de exigir, na via judicial, uma minuciosa prestação de contas acerca das sobreditas transações, inclusive como corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. (fls. 1551, e-STJ)
>
> Isso porque, ainda que, ao final da peça de ingresso, tenha sido pleiteada a prestação de contas, sem a detida especificação do seu respectivo objeto, certo

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

> é que do detido cotejo das razões constantes no evento nº 35 é perfeitamente possível extrair a logicidade e a certeza relativas à causa de pedir, assim como à pretensão formulada pela requerente, tal como exigido pelos artigos 322, 324 e 550, §1º, do Diploma Processual Civil, o que afasta, a teor do disposto no §1º, do artigo 330, do citado diploma legal, a caracterização da inépcia apontada. (fls. 1552, e-STJ)
>
> No que concerne à prestação de contas propriamente dita, não vislumbro, nesta seara recursal, fundamentos para ensejar a reforma do decisum objurgado, haja vista que, diante do cenário fático acima evidenciado, incumbindo à parte agravante a administração dos valores movimentados no âmbito das aludidas operações e observados os pressupostos estatuídos nos artigos 550 e seguintes, do CPC, tem-se por inconteste, na espécie, o seu dever de prestação de contas às concessionárias integrantes da relação jurídica, entre as quais a demandante. (fls. 1552, e-STJ)

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
>
> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

> REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Quanto a alegada violação aos arts. 17, 322, 324, 330, incisos I, III e § 1º, inciso III, 337, inciso IX, e 550 do CPC e de acordo com os trechos acima colacionados, as pretensões esbarrariam no óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no decisum recorrido no sentido de aferir o interesse de agir para o ajuizamento da ação, a inépcia da inicial e a inexistência do dever de prestar contas, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, afa stando a alegação de inépcia da inicial, ao considerar que o pedido e a causa de pedir eram identificáveis, sendo possível a formulação de pedido genérico em casos de difícil quantificação imediata. 2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inépcia da inicial e ao interesse de agir demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em ações relacionadas a vícios construtivos, não é necessário o prévio requerimento administrativo para a aferição do interesse processual. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 2851093 / MS , Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, Dje 03/12/2025)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre os pontos alegados como omissos, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

2. A jurisprudência do STJ estabelece que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
3. A ausência de interesse de agir do autor foi reconhecida com base nos elementos fáticos e circunstanciais dos autos, considerando que a quitação do contrato ocorreu por resolução antecipada, sem pagamento das parcelas remanescentes após a devolução do bem.
4. A análise da alegação de ausência de interesse de agir em relação à integralidade do pacto demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2932439 / PR ,Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2026, Dje 05/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, 282 e 356 do STF, e da não comprovação da divergência jurisprudencial.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, condenando a ré a apresentar contas no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pela autora. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastando a preliminar de falta de interesse de agir, aplicando a prescrição decenal e reconhecendo o dever de prestar contas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há interesse de agir na ação de exigir contas, considerando a alegação de que os documentos já foram fornecidos; (ii) se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal ou o decenal; (iii) se houve prequestionamento das matérias relativas aos dispositivos legais apontados como violados sob o viés das razões recursais apresentadas; e (iv) se foi comprovada a divergência jurisprudencial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A análise dos fatos e provas realizada pela Corte de origem concluiu pela existência de interesse de agir, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
5. O prazo prescricional decenal foi corretamente aplicado, em conformidade com o art. 205 do Código Civil e com a jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a natureza pessoal da obrigação na ação de exigir contas. Súmula n. 83 do STJ.
6. Não houve prequestionamento explícito ou implícito das matérias relativas aos dispositivos legais apontados como violados, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
7. A incidência de óbices sumulares pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão de fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Aplica-se o prazo prescricional decenal à ação de exigir contas, em razão da natureza pessoal da obrigação. 3. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, sendo necessário que o tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a matéria. 4. A incidência de óbices sumulares pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial." (AgInt no AREsp 2425344 / RS , Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, Dje 30/10/2025)

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

3. Por fim, e no que tange à alegada violação ao art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, referente à fixação dos honorários advocatícios, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto, nos termos das Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

Com efeito, a análise dos autos revela que, na petição inicial do agravo de instrumento interposto contra a decisão de origem, a recorrente não suscitou qualquer violação ao referido dispositivo, limitando-se a impugnar a condenação à prestação de contas sem questionar os critérios de fixação dos honorários.

Da mesma forma, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento, a matéria também não foi ventilada, tendo a FCA restringido seus embargos às questões atinentes ao interesse de agir, à inépcia da inicial e à inexistência do dever de prestar contas.

A violação ao art. 85, §§2º e 8º, do CPC foi invocada pela primeira vez somente nas razões do recurso especial, o que configura inovação recursal e torna o tema inédito nas instâncias ordinárias, impedindo seu conhecimento pela via especial por ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados e de incidência da jurisprudência consolidada desta Corte quanto à inadmissibilidade do apelo excepcional.
>
> 2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preencheria os requisitos de admissibilidade, afirmando que a matéria federal teria sido devidamente prequestionada e analisada pelo Tribunal de origem, enquanto a parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, afirma inexistirem elementos aptos a alterar o julgado impugnado.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve efetivo prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos legais indicados no recurso especial, apto a viabilizar o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, III, da Constituição da República e da Súmula 282/STF; e (ii) saber se o agravo interno atendeu ao ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e do princípio da dialeticidade, de modo a justificar a reforma da decisão que não conheceu do recurso especial.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, III, da Constituição da República, exerce jurisdição de natureza revisional apenas sobre causas decididas em única ou última instância, de modo que não lhe é dado o pronunciamento originário sobre matéria não discutida na origem, impondo-se,

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

como requisito, o prequestionamento dos dispositivos legais indicados no recurso especial.

5. O prequestionamento pode ser implícito, desde que o acórdão recorrido contenha pronunciamento efetivo sobre a tese jurídica vinculada aos dispositivos legais tidos por violados; a mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para suprir a ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem.

6. No caso concreto, não se verifica, no acórdão recorrido, discussão expressa ou implícita acerca dos dispositivos legais e da tese jurídica invocados, de modo que permanece configurada a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do óbice sumular relativo ao não conhecimento do recurso especial.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.003.981/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO, DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão de contrato de compra e venda com alienação fiduciária de imóvel em construção, com devolução de valores e indenização por danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à vendedora e à construtora por incompetência da Justiça Federal e julgou improcedentes os pedidos em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando que a CEF atuou como mero agente financeiro, que os vícios de construção não lhe são imputáveis, e afastou a rescisão do mútuo por inexistência de alegação de invalidade subjetiva ou formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se são inaplicáveis as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 284 do STF, por suposto prequestionamento, ainda que implícito, e oposição de embargos de declaração; (ii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito; e (iii) saber se o agravo em recurso especial atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, com indicação de violação de dispositivos federais e divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente a atuação da CEF como mero agente financeiro, a competência, a responsabilidade pelas cláusulas contratuais e a ausência de invalidade do mútuo.

7. Incidem os óbices de prequestionamento e de deficiência de fundamentação, uma vez que os arts. 1.037, II, do Código de Processo Civil, e 26 e 27 da Lei n.

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

9.514/1997 não foram analisados pelo Tribunal de origem e não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 284 do STF.

8. A decisão agravada não se valeu da Súmula n. 7 do STJ, tendo negado provimento por ausência de omissão e por subsistirem os óbices de prequestionamento e de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.427.287/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

4. Ademais, para rever os valores fixados a titulo de honorários também seria necessário examinar as circunstâncias fáticas que envolveram a delitmitação, especialmente a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Esta Quarta Turma consolidou entendimento no sentido de que:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. No caso em apreço os honorários foram fixados no percentual legal máximo (20% do valor atualizado da causa). Rever o percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a incursão no conjunto probatório e o reexame de premissas fáticas acerca da complexidade da causa e do trabalho realizado pelos patronos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.275.344/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe 15/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.A revisão do percentual fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, para adequar ao caso concreto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta via especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.802.220/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe 30/6/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial que buscava a revisão da fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em percentual máximo, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.
2. O Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa, considerando a ação repetitiva e de baixa complexidade. Afastou a alegação de que seriam irrisórios.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é a via apropriada para rever a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.
III. Razões de decidir
4. O Tribunal a quo fixou os honorários advocatícios no percentual máximo

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

permitido, considerando a natureza repetitiva da ação e a ausência de complexidade, o que não caracteriza irrisoriedade.
5. A revisão do valor dos honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A jurisprudência do STJ admite a alteração do valor dos honorários apenas em casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso.
lV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "A revisão de honorários advocatícios em recurso especial é inviável quando demanda reexame de matéria fática, conforme a Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no AREsp 2712708 / SP , Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2025, Dje 08/05/2025)

Desta forma, o recurso especial não merece conhecimento quanto ao tema dos honorários advocatícios, seja pela falta de prequestionamento da questão relativa à sucumbência recíproca, seja pelo óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão do percentual fixado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57328089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: b3ab1204-d818-4fdc-982b-ad3d4039b175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.114 / MG

Número Registro: 2021/0361106-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09065940720198130000 10000190863423009 50017197820188130707 50057585520178130707 906594072019813000O

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
	DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES - MG133620
AGRAVADO	: OTTIMA VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
INTERES.	: BANCO FIDIS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
	DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES - MG133620
AGRAVADO	: OTTIMA VEICULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

Documento eletrônico VDA57680241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:31:14
Código de Controle do Documento: be7727e1-7343-4385-b7dc-22e7e8080e97

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
INTERES. : BANCO FIDIS S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57680241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:31:14
Código de Controle do Documento: be7727e1-7343-4385-b7dc-22e7e8080e97